



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL Nº 000001/2022
PROCESSO Nº 2021.02.001777 / 2021/1473751
PROCEDÊNCIA: PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADOS: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará
PROCURADORA RESPONSÁVEL: Fabíola de Melo Siems

AGREGAÇÃO E REVERSÃO DE MILITARES - REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 001/2021-PGE.

Exmº. Procurador-Geral do Estado:

Este parecer objetiva traçar, em linhas gerais, as hipóteses normativas de ocorrência da agregação e reversão dos militares estaduais, com vistas a orientar os atos administrativos referentes a esses assuntos.

Toda a legislação referida está citada ao final do Parecer.

I. AGREGAÇÃO: *situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número* (art. 88 da Lei Estadual nº 5.251/85). O termo remete ao entendimento de uma situação *a latere*, paralela à condição natural do policial-militar, que é exercer suas atividades na corporação.

A agregação é uma situação especial e temporária, na qual o militar estadual da ativa fica afastado da atividade.

Ressalta-se que não cabe agregação para os militares estaduais convocados por força do Art. 105-A do da Lei Estadual nº. 5.251/85, vez que neste caso permanecem na reserva remunerada.

a) Hipóteses de ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto se for o caso de acumulação de um cargo de professor, com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Em ambas as hipóteses, deve-se comprovar a compatibilidade de horário, com prevalência da atividade militar (art. 42 § 3º c/c art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 45, §4º da Constituição Estadual);

2. For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (art. 88, §1º, I, da Lei 5.251/85) - vide item “1.b”.
O Decreto-Lei nº 667/83, o Decreto Federal nº 88.777/83 e a Lei Estadual nº 5.276/85, estabelecem os cargos e as funções de natureza policial militar.

3. Aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85 e art. 69, §1º da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021¹).

O art. 69 da Lei Complementar nº 142/2021, os §§ 2º, 3º, 8º, 10 e 11 do art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/16² e o inciso III e os §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei 8.230/15³, tratam das hipóteses de transferência ex officio para reserva remunerada.

4. For afastado, temporariamente, do serviço ativo por: (art. 88, §1º, III, alíneas “a” a “o”, da Lei 5.251/85):

a) Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria⁴;

b) Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo

¹ Publicada no DOE de 20.12.21.

Anteriormente, vigorava a esse respeito o art. 103 da Lei nº 5.251/85.

² Conforme redação dada pela Lei nº 9.387/2021, publicada no DOE de 20.12.21

³ O inciso IV, do art. 10, da Lei 8.230/15 foi revogado pelo art. 13, III, “a”, da Lei nº 9.387/2021, que, igualmente, deu nova redação aos §§ 3º e 4º do mesmo art. 10.

⁴O art. 88, §1º, III, “a”, da lei 5.251/85, contém a seguinte redação: a) - *Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria.*

Há uma evidente atecnia, pois a lei omitiu o termo “incapaz”, tal como consta da alínea “b”. Porém, essa é a única interpretação possível do dispositivo, analisando-se o conjunto da norma.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de reforma;

- c) Após 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Após 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) Após 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) Haver esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada (8 dias – art. 187 do Código Penal Militar);
- h) Se desertor, tiver se apresentado voluntariamente ou tiver sido capturado e reincluído, a fim de que possa ser processado⁵ ;
- i) Estiver sendo processado, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) Tiver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;142
- l) Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil⁶;
- m) Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta⁷;
- n) Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 10 (dez) anos ou mais⁸ de efetivo serviço. Na hipótese de ser eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (art. 14, §8º, II, da Constituição Federal e art. 47 da Constituição Estadual);
- o) Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de acordo com a legislação penal militar.

⁵Vide, também, art. 129 da Lei 5.251/85.

A hipótese aplica-se apenas às praças sem estabilidade assegurada. Oficiais e praças com estabilidade permanecem agregados até decisão transitada em julgado. Art. 454, §1º e art. 456, §4º, do CPPM.

⁶Insere-se na hipótese tratada no item 1, com previsão constitucional.

⁷Insere-se na hipótese tratada no item 1, com previsão constitucional.

⁸Nova redação dada pelo art. 3º da Lei Estadual 9.387/2021, que alterou a alínea “n”, do inciso III, do §1º, do art. 88, da Lei Estadual 5.251/85. A aplicação dos 10 anos, na prática, vem desde a Constituição Federal (art. 14, §8º, II), que derogou a redação original do art.88, §1º, III, “n” - *ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço*).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) Funções consideradas de natureza policial-militar criadas por lei, não previstas nos Quadros de Organização da Polícia-Militar, cujo exercício enseja agregação.

1. Previstas na Lei 5.276/85⁹ (alterada pela Lei nº 8.289/15, publicada no DOE de 31.08.15¹⁰ e pela Lei nº 9.387/2021, publicada no DOE de 20.12.21¹²):

- 1.1. Casa Militar do Governador;
- 1.2. Gabinete do Vice-Governador;
- 1.3. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
- 1.4. Órgãos da Justiça Militar Estadual (Lei nº 6.500/02¹³);
- 1.5. - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública (vide itens 5 e 6)*;
- 1.6. - Funções desempenhadas por militares na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária*;
- 1.7 - Assessorias Militares na ALEPA¹⁴ e Câmara Municipal de Belém; (ALEPA - Lei Estadual nº 5.299/85 e Decreto Legislativo nº 29/95);
- 1.8. Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a serviço de segurança do órgão arrecadador;
- 1.9. Gabinete do TCE (Lei 7.624/12)*;
- 1.10. Gabinete do TCM (Lei 7.795/14)*.
- 1.11. Secretário ou Secretário Adjunto de órgão do Estado do Pará¹⁵;
- 1.12. Funções desempenhadas por militares no órgão de gestão

⁹A PGE manifestou-se acerca da constitucionalidade da citada lei, no Parecer nº 040/11.

¹⁰ O art. 3º da citada lei de 2015 revogou os itens 7 e 10 do anexo, que previam, respectivamente, as delegacias de polícia do interior do Estado e o DETRAN e auxiliares.

¹² O art. 11 da Lei 9.387/21 substituiu o anexo da Lei nº 5.276/85, que passou a ser denominado “Anexo Único”.

¹³O TJE é o órgão máximo da Justiça Militar Estadual.

A Lei 6.500/02 estabelece um quantitativo de cargos (art. 2º), bem como de oficiais e praças que desempenham suas atividades no âmbito daquele Poder (art. 2º, §5º).

¹⁴O Decreto-Legislativo nº29/95 estabelece um quantitativo de cargos (art. 3º) e de policiais-militares (art. 4º) que compõem a estrutura da assessoria militar.

¹⁵ Inserido pelo art. 11 da Lei nº 9.387, de 16.12.21, publicada no DOE de 20.12.21.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previdenciária do Estado do Pará, de interesse dos militares¹⁶.

** As funções desempenhadas nos órgãos do Sistema de Segurança Pública; na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (atual Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) e nos Gabinetes do TCE e TCM, passaram a integrar o Anexo da Lei 5.276/85 a partir de 31.08.15, quando das alterações trazidas pela Lei nº 8.289/15. Significa dizer que, antes dessa data, os cargos existentes nos Gabinetes do TCE e TCM não eram considerados como de natureza policial-militar (itens 11 e 12 do Anexo). Da mesma forma, no que diz respeito aos órgãos de Segurança Pública, vigorava a redação original dos itens 5 e 6¹⁷ do citado Anexo.*

2. Ocupantes dos cargos previstos no art. 6º, §8º, do Decreto-Lei nº 667/69:

- 2.1. os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem¹⁸ (remete à legislação estadual);
- 2.2. os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior¹⁹;
- 2.3. os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista no Regulamento do Decreto-lei;

3. Colocados à disposição dos órgãos previstos no art. 6º, §§9º, 10º e 11, do Decreto-Lei nº 667/69:

- 3.1. de outra corporação Policial-Militar;
- 3.2. do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados no regulamento do Decreto-lei;
- 3.3. da Casa Militar de Governador (tal como previsto na Lei 5.276/85);
- 3.4. do Gabinete do Vice-Governador (tal como previsto na Lei

¹⁶ Idem.

¹⁷Redação original dos itens 5 e 6 do Anexo da Lei 5.276/85:

“05 - Assessoria de Policiamento da Secretaria de Estado de Segurança - SEGUP
06 - Direção de Estabelecimentos Penais”

¹⁸A previsão coincide com o disposto no art. 20, “1”, do Decreto nº 88.777/83.

¹⁹A previsão coincide com o disposto no art. 20, “2”, do Decreto nº 88.777/83.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5.276/85);

3.5. dos Órgãos da Justiça Militar Estadual (tal como previsto na Lei 5.276/85).

4. Ocupantes dos cargos previstos no art. 20 do R-200²⁰ e os colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargos ou funções nos órgãos elencados no 21, I a IV, do Decreto 88.777/83²¹ (R-200);

5. Nomeados ou designados para os cargos previstos no art. 21, §1º, do Decreto-Lei nº 88.777/83 (citados, a seguir, os que interessam para o Estado, sem prejuízo dos demais²²):

5.1. Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.2 Gabinete do Vice-Governador (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.3. Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.4 Órgãos da Justiça Militar Estadual (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.5. Secretaria de Defesa Civil dos Estados, ou órgão equivalente;

5.6. as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e ²³

5.7. as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;²⁴

5.8. os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal,²⁵ e

5.9. o Ministério Público dos Estados²⁶.

²⁰O dispositivo repete previsão já tratada no Decreto-lei nº 667/69

²¹Os dispositivos estão transcritos ao final e não foram incorporados nesta parte porque referem-se à esfera federal, de pouca utilização no âmbito do Estado.

²²A íntegra do dispositivo e dos órgãos e Entes está no anexo deste Parecer.

²³ Inserido pelo Decreto 9.940/19.

²⁴ idem

²⁵ Idem

²⁶ Inserido pelo Decreto 10.019/19.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Órgãos do Sistema de Segurança Pública (consoante previsão da lei 5.276/85²⁷) – art. 3º e art. 59 da Lei nº 7.584/11:

- 6.1. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP;
- 6.2. Polícia Civil do Estado do Pará;
- 6.3. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária²⁸
- 6.4. Polícia Científica do Pará²⁹ .
- 6.5. Departamento de Trânsito do Estado do Pará
- 6.6. Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- 6.7. Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública – CIGESP;
- 6.8. Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP;
- 6.9. Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP;
- 6.10. Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação – GIGN;
- 6.11. Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública – GGI/PA;
- 6.12. Ouvidoria do Sistema;
- 6.13. Diretoria do Disque-Denúncia.

7. Funções de natureza policial-militar assim definidas por lei própria.

7.1. Gabinete Militar do Ministério Público. Até a modificação do R-200 pelo Decreto 10.019/19, que expressamente inseriu no rol de funções de natureza policial-militar aquelas exercidas junto aos Órgãos Ministeriais Estaduais, essas estavam previstas no art. 4º da Lei nº 7.551/11 e nos anexos I e II da referida lei .

7.2. O art. 44 da Lei Estadual nº 8.937/19 estabelece que são considerados no exercício de função de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial civil, policial militar ou bombeiro-militar, os policiais civis, policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

²⁷ Vide novo Anexo Único, conforme substituição operada pela Lei nº 9.387/21, transcrito no item I -b.1 deste Parecer.

²⁸ Alteração da Lei 8.937, publicada em 03.12.19. A redação anterior referia-se à Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE

²⁹ Antigo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, cuja nomenclatura foi alterada pela Lei nº 9.382/21



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

8. Nas hipóteses de convocação previstas no Decreto Federal nº 88.540, de 20.07.1983³⁰: i) em caso de guerra externa e ii) para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção.

c) Efeitos da agregação

1. Na hipótese de posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvadas as exceções constitucionais (Art. 42, § 3º da Constituição Federal), enquanto perdurar a agregação o policial-militar somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, o policial-militar será transferido para a reserva, nos termos da lei (Art. 142, §3º, III da Constituição Federal e art. 45, §4º da Constituição Estadual).

2. É considerado em atividade o policial-militar agregado em razão de ter sido nomeado para cargo policial-militar ou de natureza policial-militar, estabelecido em lei e não previsto nos quadros de organização da polícia-militar ou por aguardar transferência *ex officio* para a reserva remunerada (art. 88, §2º da Lei 5.251/85).

3. Permanece sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais graduados ou mais antigos (art. 88, §7º da Lei 5.251/85).

4. Ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação (art. 89 da Lei 5.251/85).

5. A vaga decorrente de agregação é computada para fins de promoção até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção respectiva - oficiais ou praças (art. 12, II, da Lei 8.388/16 e art. 12, II, da Lei 8.230/15).

Segundo a lei, a vaga é considerada existente na data da assinatura do ato de

³⁰ Segundo remissão feita pelo art. 2º da Lei Estadual nº 5.276/85.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

agregação, salvo se no próprio ato foi estabelecida outra data (art. 12, §1º, “a”, da Lei 8.388/16 e art. 12, §1º, “a”, da Lei 8.230/15).. Entretanto, na hipótese de agregação com efeitos retroativos e que possa ensejar abertura de vagas em promoções já ocorridas, é recomendável estabelecer, expressamente, que a abertura de vaga, decorrente da agregação, ocorrerá a partir da data de publicação do ato, evitando, assim, abertura de vagas em promoções pretéritas e finalizadas.

6. O Oficial agregado pelos seguintes motivos não integrará o Quadro de Acesso à promoção por merecimento (art. 23 da Lei 8.388/16 e art.23 da Lei 8.260/15):

- 6.1. licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;
- 6.2. exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;
- 6.3. estar à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;
- 6.4. afastado para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

7. O policial-militar agregado por exercer cargo ou função considerada de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por antiguidade e merecimento (art. 24 da lei 8.388/16 e art. 24 da Lei 8.260/15).

8. Não preenche vaga o policial-militar agregado que vier a ser promovido (art. 12, §3º da lei 8.388/16 e art. 12 §3º da Lei 8.230/15).

9. Enquanto permanecer no cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração Indireta, estranha à carreira, o militar: a) poderá optar entre a remuneração do cargo, emprego ou função e a do posto ou graduação; b) somente poderá ser promovido por antiguidade e c) terá seu tempo de serviço contado apenas para promoção por antiguidade e transferência para reserva remunerada (art. 88, §9º, da Lei 5.251/85³¹).

10. Será transferido para a inatividade, mediante reforma, de ofício, se ficar agregado por mais de 2 (dois) anos em razão de ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Militar de Saúde, ainda que se trate de moléstia incurável (art. 86, III, da Lei Complementar nº 142/2021).

³¹ Inserido pela Lei nº 9.387, de 16.12.21.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) Data a partir da qual ocorre a agregação.

1. As agregações ocorridas por ter o policial-militar passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil (art. 88, III, “l”, da Lei 5.251/85) ou ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta (art. 88, III, “m”, da Lei 5.251/85), ocorrem na data da posse no cargo e perduram até o regresso à corporação ou à transferência *ex officio* para a reserva remunerada (art. 88, §3º, da Lei 5.251/85). Equipara-se à posse, nesses casos, a entrada em exercício no cargo ou função (art. 88, §8º, da Lei 5.251/85).

2. As agregações ocorridas pelos motivos a seguir elencados, ocorrem no primeiro dia após os prazos definidos na lei e enquanto durar o evento: (art. 88, §4º, da Lei 5.251/85)

- 2.1) julgado temporariamente incapaz, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria (art. 88, III, “a”, da Lei 5.251/85);
- 2.2) 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria (art. 88, III, “c”, da Lei 5.251/85);
- 2.3) 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular (art. 88, III, “d”, da Lei 5.251/85);
- 2.4) 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família (art. 88, III, “e”, da Lei 5.251/85);

3. As agregações ocorridas pelos motivos a seguir elencados, ocorrem na data indicada no ato que torna público o respectivo evento: (art. 88, §5º, da Lei 5.251/85)

- 3.1) julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma (art. 88, III, “b”, da Lei 5.251/85);
- 3.2) ter sido considerado oficialmente extraviado (art. 88, III, “f”, da Lei 5.251/85);
- 3.3) haver esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada (art. 88, III, “g”, da Lei 5.251/85 - 8 dias, segundo o art. 187 do Código Penal Militar);
- 3.4) se desertor, tiver se apresentado voluntariamente ou tiver sido capturado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e reincluído, a fim de que possa ser processado (art. 88, III, “h”, da Lei 5.251/85);

3.5) estiver sendo processado, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum (art. 88, III, “i”, da Lei 5.251/85);

3.6) tiver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível (art. 88, III, “j”, da Lei 5.251/85);

3.7) tiver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de acordo com a legislação penal militar (art. 88, III, “o”, da Lei 5.251/85).

4. As agregações ocorridas por candidatura a cargo eletivo serão contadas a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito. (art. 88, §6º, da Lei 5.251/85)

5. A agregação ocorrida com vistas a aguardar a transferência para a reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85) ocorre no ato da promoção de que tratam os art. 10, §8º, da Lei 8.388/16 e 10, §4º da Lei 8.230/15.

e) Agente competente para o ato: Governador do Estado, para oficiais, e Comandante-Geral, para praças (art. 90 da Lei 5.251/85).

f) nomeado para cargo x colocado à disposição

A Lei nº 5.251/85 estabelece que o Policial-Militar deve ser agregado quando for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, de acordo com os parâmetros ali indicados (art. 88). A “nomeação” demanda a existência de um cargo, no órgão de destino, que será ocupado pelo policial-militar. Essa a regra geral.

Ocorre que, algumas vezes, o policial-militar não é nomeado para o exercício de um cargo, mas apenas “colocado à disposição” de outro órgão, passando a desenvolver as suas próprias atividades fora dos quadros da Corporação Militar que integra.

A situação foi analisada pelo Parecer nº 124/2017-PGE, que concluiu pela



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

possibilidade de agregação do policial-militar colocado à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado - SEGUP, órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS³².

No que se refere à Assessoria Militar da Assembleia Legislativa, vale ressaltar que o Decreto-legislativo nº 29/95 expressamente utiliza a expressão “colocados à disposição”, ao se referir aos Militares que passam a integrar a sua estrutura (art. 2º, §1º)³³. Outrossim, o mesmo ato normativo estabelece, em seu art. 4º, que o efetivo de oficiais e praças que compõem a estrutura daquela assessoria é limitado a 54 (cinquenta e quatro) homens. Portanto, para que a agregação seja efetivada é necessário que o quantitativo de militares colocados à disposição da ALEPA atenda ao limite previsto no art. 4º do Decreto-legislativo nº 29/95³⁴.

g) Tempo em que poderá permanecer agregado

1. A agregação ocorrida com vistas a aguardar a transferência para a reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85) perdura desde o ato da promoção de que tratam os art. 10, §8º, da Lei 8.388/16 e 10, §4º da Lei 8.230/15, até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada.

2. A agregação ocorrida por ter o policial-militar se candidatado a cargo eletivo perdura desde o registro da candidatura até a diplomação ou o regresso à Corporação, se não houver sido eleito (art. 88, §6º, da Lei nº 5.251/85).

³²“Vale, a propósito, em reforço ao raciocínio, atentar aos termos do Decreto nº 88.777/83 (R-200), que, como acima registrado, considera no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados **ou designados** para a Secretaria de Segurança Pública dos Estados (art. 21, §1º, 3), permitindo, pois, em interpretação conjugada, que se considere albergada pelo Estatuto da PMPA, dentre as hipóteses de agregação, não apenas a nomeação para cargo, como também a mera cessão para órgão integrante do Sistema de Segurança Pública, para exercício de suas próprias atividades” (Parecer nº 124/17-PGE).

³³§ 1º - O policiamento e a segurança de que trata este artigo serão exercidos por servidores policiais-militares da ativa das corporações policiais-militares do Estado, **colocados à disposição da Presidência pela autoridade competente**, chefiados por um Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo de seu soldos e demais vantagens.

³⁴Art. 4º - O efetivo de Oficiais e praças-PM julgado necessário para compor a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa deverá ser, necessariamente, do serviço ativo da PM, não excedentes a 54 (cinquenta e quatro) homens, indicados por livre escolha do Chefe de Gabinete Militar e aprovados pelo Presidente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Os policiais-militares agregados em decorrência do exercício de cargos ou funções de natureza policial-militar não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar, podem assim permanecer por até 4 (quatro) anos. Após esse período, devem retornar à Corporação e aguardar o mínimo de 2 (dois) anos para que sejam novamente agregados em razão do exercício de outro cargo ou função de natureza policial-militar, nos termos do art. 3º da Lei 5.276/85.

4. A agregação ocorrida em decorrência da posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, da CF/88, poderá perdurar por dois anos, contínuos ou não, após os quais o policial será transferido para a reserva, nos termos da lei (art. 142, III, §3º da CF/88 e art. 45, §4º da Constituição Estadual).

II – REVERSÃO: *é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer* (art. 91 da Lei nº 5.251/85).

1. Momento em que se dá a reversão:

A qualquer tempo, exceto nas seguintes hipóteses de agregação (casos previstos nas letras "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "n", e "o", do inciso III, do § 1º, do artigo 88, da lei 5.251/85):

- 1.1) por ter sido julgado temporariamente incapaz, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- 1.2) por ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- 1.3) por ter ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- 1.4) por ter sido considerado oficialmente extraviado;
- 1.5) por ter esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada ;
- 1.6) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processado;
- 1.7) por ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível, e
1.8) por ter se candidatado a cargo eletivo, e
1.9) por ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

2. Agente competente para o ato: Governador do Estado, para oficiais, e Comandante-Geral, para praças (art. 92 da Lei 5.251/85).

Essas as considerações a tecer sobre o tema “agregação e reversão”.

Belém, 08 e fevereiro de 2022

Fabíola de Melo Siems
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**ANEXO AO PARECER REFERENCIAL
LEGISLAÇÃO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

.....

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei

DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.69. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

.....

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar.

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei.

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

DECRETO FEDERAL Nº 88.540, DE 20.07.83. Regulamenta a convocação da Polícia Militar prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

Art. 1º. A convocação de Polícia Militar, total ou parcialmente, de conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, será efetuada:

- I - em caso de guerra externa; e
- II - para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção.

Parágrafo único. Além dos casos de que trata este artigo, a Polícia Militar será convocada, no seu conjunto, para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECRETO FEDERAL Nº 88.777, de 30.09.83 (R-200). Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

- I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- II - Ministério ou órgão equivalente
- III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
- IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;
- VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§1º-São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;

2) o Gabinete do Vice-Governador;

3) Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal;

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e

11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

13) o Ministério Público dos Estados.

§2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Art.187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Penal - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a penal é agravada.

Casos assimilados

Art. 188. Na mesma penal incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a penal, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do Estado.

.....

§ 4º. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

função público civil temporária, não eletiva, ainda que da Administração Pública indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.³⁵

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:³⁶

(...)

LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 5.251, de 31.07.1985 - Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I - For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II - Aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

³⁵ Redação conferida pela EC nº 75, de 09.10.19. A redação anterior era a seguinte: “§ 4º. *O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*”

³⁶ Redação conferida pela EC nº 75/19.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - For afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- a) Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- b) Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) -Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
- h) Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processar;
- i) Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;
- m) Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;
- n) Ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;³⁷
- o) Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

§ 2º - O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso I e as letras "l" e "m" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do Policial-Militar, a que se referem as letras "a", "c", "d" e

³⁷ Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"e" do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º - A agregação do Policial-Militar, a que se referem o inciso II e as letras "b", "f", "g", "h", "i", "j" e "o" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do Policial-Militar, a que se refere a letra "n" do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º - O Policial-Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º - Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

.....³⁸

Art. 89 - O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado para oficiais e do Comandante Geral, para praças.

Seção II Da Reversão

Art. 91 - A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "n", e "o" do inciso III do § 1º do artigo 88.

Art. 92 - A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do

³⁸ §§ 9º e 10 acrescidos pela Lei nº 9.387, de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estado e das praças, por ato do Comandante Geral da Corporação.

Art. 93 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I - Tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

(...)

Art. 105-A O Policial Militar da reserva remunerada poderá, além das hipóteses de convocação previstas no art. 105, ser convocado mediante a aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na situação de inatividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, alínea “a”, desta Lei, nos seguintes casos:

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e dos Municípios;

II - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;

V - guarda e serviços referentes à atividade meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e na PMPA;

VI - guarda nos estabelecimentos penais;

VII - condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividades meio.

(...)

Art. 129 - O reaparecimento de Policial-Militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único - O Policial-Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LEI Nº 5.276, de 06.11.85 - Cria no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar.³⁹

ART. 1º - Fica criado no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará, funções consideradas de natureza Policial-Militar.

ART. 2º - São consideradas funções de natureza policial militar, as constantes do ANEXO desta Lei, bem como as relacionadas no Decreto Federal nº 88.540, de 20 de julho de 1983.

ART. 3º - Os componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no exercício de cargo ou função enquadrados no ANEXO desta Lei, somente poderão permanecer nesta situação por períodos de, no máximo, 4 (quatro) anos contínuos ou não.

Parágrafo Único - Ao término de cada período de 04 (quatro) anos contínuos ou não, o policial-militar terá que retornar à Corporação devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento a fim de exercer qualquer cargo ou função de que trata o artigo 2º desta Lei, o prazo de 2 (dois) anos.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 15 de março de 1985, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

.....

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA
POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ:**

- 01 - Casa Militar da Governadoria;
- 02 - Gabinete do Vice-Governador;
- 03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
- 04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual;
- 05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;
- 06 - Funções desempenhadas por militares na Secretaria de Estado de

³⁹ Atual Anexo II da Lei nº 9.387, de 2021, que alterou o Anexo Único da Lei nº 5.276, de 1985..



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração Penitenciária;

07 – Assessorias Militares na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém;

08 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a serviço de Segurança do Órgão Arrecadador;

09 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;

10- Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios;

11 – Secretário ou Secretário Adjunto de órgão do Estado do Pará;

12 – Funções desempenhadas por militares no órgão de gestão previdenciária do Estado do Pará, de interesse dos militares do Estado.

LEI N° 5.299, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985 Cria Assessoria Policial Militar na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ART. 1° - Fica criada a Assessoria Policial Militar junto à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

ART. 2° - Para os efeitos do Artigo anterior a Assessoria Policial Militar terá a seguinte constituição:

I - Um Coronel PM;

II - Um Tenente-Coronel PM;

III - Dois Capitães PM;

IV - Cinco Sargentos PM

.....

DECRETO LEGISLATIVO 29, de 27.06.95. Dispõe sobre a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2° - Compete à Assessoria Policial - Militar do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará exercer o policiamento e a segurança do edifício sede da Assembléia Legislativa e de suas dependências externas, na manutenção da disciplina, do respeito e segurança indispensáveis ao desenvolvimento das atividades parlamentares e dos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do Poder Legislativo.

§ 1° - O policiamento e a segurança de que trata este artigo serão exercidos por servidores policiais-militares da ativa das corporações policiais-militares do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estado, colocados à disposição da Presidência pela autoridade competente, chefiados por um Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo de seus soldos e demais vantagens.

Art. 3º - A Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará terá a seguinte estrutura básica:

I - Um Chefe de Gabinete Militar;

II - Um Sub-chefe;

III - Uma Seção de Segurança;

IV - Uma Seção de Prevenção e Combate à Incêndio;

V - Uma Seção de Administração;

§ 1º - A Chefia do Gabinete Militar será exercida por um Coronel do Quadro de Oficiais da PM, a quem compete:

.....

§ 2º - A Sub-Chefia da Assessoria Militar será atribuída ao oficial de posto imediatamente inferior ou mais moderno que o Chefe do Gabinete Militar, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em regulamento próprio, as seguintes:

.....

§ 3º - A Seção de Segurança terá como Chefe um Major ou Capitão PM, com curso de formação de Oficiais PM, e os praças da ativa deslocados para aquela Seção, dentre os efetivos colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar.

§ 4º - A Seção de Prevenção de Combate à Incêndio terá como Chefe um Tenente BM, possuidor do curso de Formação de Oficiais BM e mais um efetivo de praças colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar.

§ 5º - A Seção de Administração terá como Chefe um Major ou Capitão PM, possuidor do Curso de Formação de Oficiais PM, e mais o efetivo de praças colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria-Militar.

§ 6º - A Seção de Ajudância de Ordens será composta por dois Oficiais do Posto de Capitão, possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Pará e mais dois Cabos PM Combatentes, e terá como principal atribuição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acompanhar o Presidente da Assembléia Legislativa nas atividades do cargo ou fora dele quando necessário

.....

Art. 4º - O efetivo de Oficiais e praças-PM julgado necessário para compor a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa deverá ser, necessariamente, do serviço ativo da PM, não excedentes a 54 (cinquenta e quatro) homens, indicados por livre escolha do Chefe de Gabinete Militar e aprovados pelo Presidente.

LEI Nº 6.500, de 04.11.02. Dispõe sobre a criação da Assessoria Militar no Poder Judiciário do Estado do Pará.

.....

Art. 2º. A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta por policiais e bombeiros militares, tem a seguinte estrutura:

I - Um Chefe da Assessoria Militar, que será um Cel. ou Ten. Cel. PM;

II - Dois sub-Chefes, sendo um Ten. Cel. ou Maj. PM, e um Ten. Cel. ou Maj. BM;

III - Três Capitães PM ou BM;

IV - Uma Assistência da Auditoria Militar do Estado;

V - um corpo operacional composto por até cento e vinte praças; (NR)

VI - os oficiais do serviço ativo das corporações militares estaduais requisitados pelo Poder Judiciário, ficarão à disposição do referido Poder, pelo prazo máximo de quatro anos, contados a partir da designação, ressalvadas as situações excepcionais vinculadas à necessidade de serviço” (NR).

VII - um cargo referência CJS-I a ser preenchido por tenente BPM (NR)

§ 1º. A Chefia da Assessoria Militar será exercida por oficial superior, nomeado para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração - DAS. 5.

§ 2º. As sub-chefias serão exercidas por oficiais de postos hierárquicos imediatamente inferiores ao chefe, ou mais modernos que este se de iguais postos, nomeados para os cargos em comissão de livre provimento e exoneração - DAS. 4.

§ 3º. Os demais oficiais e praças que integram a Assessoria Militar, receberão a título de representação, uma gratificação equivalente a três vezes o valor do seu soldo.

§ 4º. Os militares serão solicitados aos Comandantes Gerais das corporações militares



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estaduais pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sendo considerados relevantes ao Governo do Estado do Pará os serviços prestados ao Poder Judiciário Estadual.

§ 5º A Assistência Militar da Auditoria Militar do Estado do Pará será composta por dois oficiais e até trinta praças, solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais pelo Juiz Auditor Militar Titular, para prestar assistência em assuntos militares e segurança do foro castrense;

.....

Lei Complementar nº 53, de 07.02.06. Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará – PMPA.

Art. 44. O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da Governadoria do Estado, da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, do Gabinete Militar do Ministério Público, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado estão incluídos no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares, respectivamente, previstos nesta Lei Complementar. (NR) Alterado pela LC nº 093 de 15 de janeiro de 2014.

.....

LEI Nº 7.584, de 28.12.11. Dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS.

.....

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS, tem a seguinte composição:

I - Órgãos de Deliberação Colegiada:

- a) Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP;
- b) Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

II - Órgãos de Natureza Consultiva:

- a) Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública – CIGESP;
- b) Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP;
- c) Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação – GIGN;
- d) Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública – GGI/PA;

III - Órgãos de Natureza Especial:

- a) Ouvidoria do Sistema;
- b) Diretoria do Disque-Denúncia.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - Órgão Central do Sistema: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP;

V - Órgãos sob Supervisão Técnica e Operacional:

- a) Polícia Militar do Pará;
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- c) Polícia Civil do Estado do Pará;
- d) Departamento de Trânsito do Estado do Pará;
- e) Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;
- f) Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.

.....
Art. 59. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos aos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, nos termos do art. 21, § 1º, item 3 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983

.....
L E I Nº 7.551, de 14.09.11. Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará.

.....
Art. 2º O Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:

- I - um Chefe de Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará;
- II - sete Assessores Militares, que exercerão as atividades administrativas, de segurança pessoal, de segurança patrimonial e inteligência; e
- III - Corpo Operacional de, no mínimo, oitenta praças.

.....
Art. 4º Os militares estaduais que constituem o Gabinete Militar serão considerados no exercício de função de natureza policial-militar

L E I Nº 7.624, de 26.04.12. Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará

.....
Art. 2º O Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:

- I - um Chefe de Gabinete Militar;
- II - um Subchefe de Gabinete Militar;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - um Oficial PM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, que exercerá a chefia da Seção de Segurança, conforme Anexo Único;

IV - um Oficial BM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, que exercerá a chefia da Seção de Prevenção e Combate a Incêndio, conforme Anexo Único;

V - um Oficial PM ou BM no posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, que exercerá a chefia da Seção de Ajudância de Ordens, conforme Anexo Único;

VI - um Corpo Operacional de até trinta Praças Policiais Militares - PM ou Bombeiros Militar - BM, respectivamente, do Quadro de Praças da Polícia Militar ou do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Anexo Único. (NR - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

§1º A Chefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar. (NR - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

§ 2º A Subchefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Tenente-coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar. (NR - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

L e i nº 7.795, de 14.01.14. Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

.....
Art. 2º A Assessoria Militar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem

a seguinte estrutura:

I - um Chefe de Gabinete Militar;

II - um Sub-chefe de Gabinete Militar;

III - um Oficial, Assessor Militar;

IV - um corpo operacional de até dezessete praças PM do serviço ativo, que exercerão as

atividades administrativas e de segurança;

V - um corpo operacional de até quatro praças BM do serviço ativo, que exercerão as



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividades administrativas, de segurança e de Prevenção e Combate a Incêncio.

LEI Nº 8.322, de 14.12.15. Dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE.

.....

Art. 60 . São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

.....

L E I Nº 8.388, de 22.09.16. Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará

.....

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

.....

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

Art. 12. Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:

.....

II - agregação

.....

§ 1º As vagas são consideradas existentes:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, reforma administrativamente e demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

.....

§ 3º Não preenche vaga o Oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 23. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;

IV - para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 24. O Oficial agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza Policial Militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei.

LEI N° 8.230, de 13.07.15. Dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará

.....

Art. 12. Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Praças, nos termos do Regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:

.....

II - agregação;

.....

§ 1º As vagas são consideradas existentes:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, licencia e exclui a bem da disciplina e reforma administrativamente, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

.....

§ 3º Não preenche vaga o Praça que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

.....



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Este é o Parecer que submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém, 08 de fevereiro de 2022

Fabíola de Melo Siems
Procuradora do Estado do Pará